nização é devida *a título de promoção ou valorização do praticante desportivo,* sendo também digna de registo a remissão constante do artigo 38.º da Lei n.º 28/98 («Compensação por formação») para o disposto no artigo 18.º ora em apreciação, da qual resulta a finalidade da compensação. Em ambas as hipóteses, o clube formador deverá ser reembolsado por os «frutos» do seu «investimento» virem a ser «colhidos» por outro clube: na primeira, ao abrigo do artigo 18.º, por se tratar de entidade empregadora formadora; na segunda, ao abrigo do artigo 38.º, conjugado com o artigo 18.º, por se tratar de entidade formadora que celebrou, não um contrato de trabalho mas um contrato de formação desportiva. Em ambas as hipóteses está, pois, em causa, a tutela da formação do jogador praticante desportivo ou formando, que implica despesas das quais vem a beneficiar posteriormente um terceiro. Neste sentido, defende-se na doutrina (J. Leal Amado, *ob. cit.,* pp. 457 e 458) que «a 'indemnização de promoção ou valorização' viabilizada pelo artigo 18.º, n.º 2, só será constitucionalmente admissível caso se perfile como um *mecanismo complementar* relativamente à 'compensação por formação' prevista no artigo 38.º».

Sucede, ainda, que, diferentemente das despesas extraordinárias, pontuais, de preparação profissional, que estão em causa no regime previsto no artigo 147.º, n.º 1, do Código do Trabalho para a figura funcionalmente próxima do pacto de permanência, as despesas formativas da anterior entidade empregadora que se visa compensar com a prestação prevista nas normas dos n.os 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 28/98, são despesas *permanentes,* contínuas (todos os dias, em todos os treinos, em todos os jogos). O que conduz a que os gastos efectivos com a formação e ou promoção do praticante desportivo sejam em regra impossíveis de apurar precisamente, sendo necessário atender a outros critérios objectivos para a fixação do respectivo montante.

Neste particular, o n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 28/98 afirma implicitamente a necessidade de a regulamentação colectiva prever critérios objectivos de determinação do «valor da *compensação* referida no n.º 2» (itálico nosso), afastando uma indemnização arbitrária, injustificada, de valor desproporcionado em relação à sua causa, que seria proibida pela lei fundamental, pelo seus efeitos sobre a liberdade de trabalho.

Aliás, se, em relação ao trabalhador comum, o Código do Trabalho remete, em muitas matérias em que estão em causa direitos fundamentais, para a regulamentação colectiva, não se afigura a este Tribunal que as especificidades do contrato de trabalho praticante desportivo exijam especiais cautelas garantísticas dos seus direitos fundamentais, cujo núcleo essencial se encontra, antes, devidamente acautelado pela regulamentação legal constante do artigo 18.º da Lei n.º 28/98. Este introduz à indemnização de promoção ou valorização prevista nos n.os 2 e 3 uma série considerável de restrições, as quais permitem afastar as dúvidas de inconstitucionalidade que a recorrente suscita.

Entende-se, pois, que a regulação legal da «compensação» contida nas normas questionadas não pode ser considerada como restringindo de forma constitucionalmente intolerável a liberdade de trabalho, proibindo a Constituição apenas restrições arbitrárias, não justificadas, a esse direito fundamental designadamente, uma compensação de montante de tal modo elevado que dissuadisse quaisquer clubes potencialmente interessados, deixando ao praticante desportivo pouco mais que a opção entre continuar ligado ao anterior clube ou abandonar a profissão.

Ora, descortina-se, como se referiu, um interesse do empregador anterior, relativo ao «investimento» despendido na formação e valorização do trabalhador em causa, na obtenção da referida compensação, interesse, este, que, atendendo às especificidades da actividade laboral em questão, e em particular à protecção dos gastos com formação, promoção e valorização por parte dos clubes mais pequenos (v., aliás, a invocação destes nos trabalhos preparatórios do diploma em causa, in *Diário da Assembleia da República,* 1.ª série, n.º 29, de 16 de Janeiro de 1998, pp. 979 e segs.), não é constitucionalmente ilegítimo, mesmo independentemente da precisa recondução dogmática da compensação em causa a uma verdadeira «indemnização» (pois não se exige a prova de concretos prejuízos com a transferência) ou a uma concretização do princípio da restituição do locupletamento ou enriquecimento sem causa. Recorde-se, também, que, como se disse, a lei limita essa compensação (apenas aplicável, nos termos do Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, quando o jogador em causa não tenha, em 31 de Dezembro do ano de cessação do contrato, completado ainda 24 anos de idade) às transferências entre clubes portugueses com sede em território nacional, e que ela *não deverá, em caso algum, afectar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar* do praticante (artigo 18.º, n.º 4). Além disso, a validade e eficácia de um novo contrato não fica dependente do seu pagamento da compensação, e ela pode ser satisfeita pelo praticante desportivo.

A recorrente — nova empregadora do jogador em causa, assumindo a defesa da «liberdade de trabalho» deste — invoca, ainda, o n.º 1 do artigo 26.º, como norma constitucional violada pelo artigo 18.º da Lei n.º 28/98. Mas mesmo a admitir-se que «o livre desenvolvimento da personalidade» pode passar pela livre desvinculação de (ou pela livre vinculação a um contrato de trabalho (como está implícito nessa invocação), não resulta, porém, da interpretação dada às normas dos n.os 2 e 3 desse artigo uma restrição inadmissível a esse desenvolvimento da personalidade.

Pode, portanto, concluir-se que as normas dos n.os 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, não padecem de inconstitucionalidade, quando interpretadas no sentido de permitirem a previsão de uma compensação, a título de promoção e valorização profissional, a pagar ao anterior clube empregador pelo clube que, após a cessação do contrato com aquele, contrate jogador profissional de futebol.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não tomar conhecimento do recurso quanto ao artigo 212.º do Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;

b) Não tomar conhecimento do recurso de legalidade dirigido ao artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho;

c) Não julgar inconstitucionais as normas dos n.os 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho;

d) Em consequência, negar provimento ao recurso, confirmar a decisão recorrida no que à questão de constitucionalidade respeita, e condenar a recorrente em custas, fixando em 20 UC a taxa de justiça.

(1) A interpretar no sentido que o pedido de indemnização surge em virtude da sua vinculação contratual ao SLB — Futebol SAD.

(2) Isto para não falar da famosa terceira via, através da utilização de um clube estrangeiro como plataforma para o regresso do jogador a clube terceiro.

(3) Terceiro tem aqui o sentido de clube sediado fora do território nacional, podendo estar sediado em qualquer país da União Europeia ou em qualquer parte do mundo.

(4) Quanto ao parecer subscrito pelo Prof. Pedro Romano Martinez e pela Dr.ª Paula Ponces Camacho, o mesmo respeito, a mesma gratidão por inúmeras vezes, com as suas lições nos terem ajudado a encontrar o caminho certo, por tantas vezes nos terem reposto no trilho da solução jurídica mais correcta para a solução do caso concreto. No entanto, em matéria de abuso de direito, não partilhamos o seu douto entendimento na medida em que é a própria matéria de facto provada que afasta a ideia de o plantel B constituir uma forma de rodar o jogador. Srs. Professores, o jogador chegou ao Futebol Clube do Porto depois de ter estado emprestado duas épocas a duas equipas bastante competitivas do futebol português; regressado ao Futebol Clube do Porto, foi-lhe proposta a renovação do contrato, o jogador recusou. Diz-nos a matéria de facto «porque recusou o contrato, passou a integrar a equipa B (facto 35); a não mais treinar com o plantel da equipa principal e mesmo quanto à equipa B, foi no máximo convocado nove vezes, apesar de a factualidade provada poder ser interpretada no sentido de ter sido convocado por seis vezes, das quais três ficou no banco; por vezes, foi obrigado a treinar à parte». Com todo o respeito, se isto não configura uma situação persecutória relativamente a um jogador que cometeu o pecado da «não renovação», então, temos que repensar o balizamento de tal conceito.

Lisboa, 8 de Março de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 3311/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 104/07.9TBABT

Devedor — Vítor Manuel Pires Maurício Severino.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, no dia 8 de Março de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Vítor Manuel Pires Maurício Severino, nascido em 24 de Agosto de 1966, freguesia de São Facundo, Abrantes, número de identificação fiscal 183043804, bilhete de identidade n.º 8050139, com domicílio na Avenida de 14 de Junho, 605, bloco C-1, C, 2200 Abrantes.

Para administrador da insolvência é nomeado Abel Santos Prado, com endereço no Largo de Vasco da Gama, 19, 2070-048 Cartaxo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21 de Junho de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, tendo ficado sem efeito o dia 14 de Maio, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

9 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria*. — O Oficial de Justiça, *António José Marques Pereira.*

2611017736

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 3312/2007

Processo de insolvência n.º 532/07.0TBABT

Faz-se saber que, no 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, no dia 14 de Maio de 2007, pelas 19 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Aedes Aconae — Construção Civil, L.da, número de identificação fiscal 505250209, com endereço na Rua de Afonso Vasques Correia, 2, 2.º, frente, Abrantes, 2200-275 Abrantes, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora Sérgio Alexandre da Silva Alves Pequeno, nascido em 29 de Julho de 1971, concelho de Abrantes, freguesia de Tramagal (Abrantes), bilhete de identidade n.º 9540960, com endereço na Rua de Afonso Vasques Correia, 2, 2.º, frente, 2200 Abrantes, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Luís Carreira, com endereço na Rua de Nossa Senhora de Fátima, 2395-103 Minde.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Julho de 2007, pelas 15 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Catarina Baptista da Silva.* — O Oficial de Justiça, *Dália da Conceição Oliveira.*

2611017731

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 3313/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 143/07.0TBABT

Insolvente — SOFLORA — Arborizações e Gestão Florestal, L.da
Administrador de insolvência — Luís Miguel Duque Carreira.

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, no dia 21 de Fevereiro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência, rectificada por despachos de 30 de Março e de 11 de Maio de 2007, do devedor SOFLORA — Arborizações e Gestão Florestal, L.da, número de identificação fiscal 502174870, com sede na Avenida de 25 de Abril, 472, 2.º, esquerdo, 2200-299 Abrantes.